

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.171, DE 2004

Dispõe sobre a instituição do programa “Segurança no Trânsito” nas escolas das redes pública e privada.

Autor: Deputado CARLOS NADER

Relator: Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR

I - RELATÓRIO

Para análise desta Comissão de Viação e Transportes chega-nos o projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Carlos Nader, instituindo nas escolas públicas e privadas o programa “Segurança no Trânsito”, que consiste na realização de atividades educativas voltadas à prevenção de acidentes de trânsito e orientação sobre como agir nos casos dessas ocorrências.

De acordo com a justificação, o programa tem como público alvo os alunos da última série do ensino médio que, em tese, se encontram na iminência de se habilitarem. No entanto, o texto do PL refere, no art. 2º, os estudantes do ensino fundamental.

A proposta prevê que as aulas serão ministradas em salas da própria escola, com carga horária a ser definida pelo Poder Executivo.

De acordo com o PL, as despesas decorrentes da aplicação da lei caberão às dotações próprias consignadas no orçamento vigente.

Outra atribuição prevista para o Poder Executivo, é o da regulamentação da lei, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação, quando a lei entra em vigor.



182A549E46

Na justificação, o autor argumenta que os acidentes de trânsito constituem um dos maiores problemas de saúde pública do País, sendo o fator humano responsável por cerca de 90% deles e, ainda, que os primeiros socorros são de extrema importância quando prestados de forma correta e nos momentos iniciais imediatos após os sinistros.

Distribuído à análise inicial da Comissão de Educação e Cultura, o PL foi rejeitado naquele Órgão Técnico. Após o exame desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria seguirá para a Comissão de Finanças e Tributação e, finalmente, para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental não foram entregues emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A consciência do legislador, quanto à importância de prover os motorista de ensinamentos sobre segurança do trânsito, prevenção de acidentes e noções de primeiros socorros, ficou clara na introdução de um capítulo específico dedicado à educação para o trânsito na Lei nº 9.503, de 27 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB). Nele, achase prescrito, no *caput* do art. 76, a promoção dessa educação na pré-escola e nas escolas de 1º, 2º e 3º graus, por meio de planejamento e ações coordenadas entre os órgãos e entidades do Sistema Nacional de Trânsito e de educação, da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. O parágrafo único do artigo citado determina que o Ministério da Educação e do Desporto, mediante proposta do CONTRAN e do conselho de Reitores das Universidades Brasileiras, diretamente ou mediante convênio, promoverá, entre outros aspectos: “a adesão, em todos os níveis de ensino, de um currículo interdisciplinar com conteúdo programático sobre segurança de trânsito”.



No que diz respeito a primeiros socorros, o art. 77 atribui ao Ministério da Saúde, por meio do Sistema Único de Saúde, mediante proposta do CONTRAN, estabelecer, em caráter permanente, campanha nacional esclarecendo condutas a serem seguidas nos primeiros socorros em caso de acidentes de trânsito.

Especificamente, em relação à prevenção de acidentes, o art. 78 obriga os Ministérios da Saúde, da Educação e Desporto, do Trabalho, dos Transportes e da Justiça (competência atual do Ministério das Cidades, em razão da mudança de vinculação do DENATRAN), por intermédio do CONTRAN, a desenvolverem e implementarem programas destinados a essa prevenção.

Desse modo, vimos que todos os aspectos abordados no projeto de lei em estudo encontram-se contemplados no CTB, pelo que a matéria em foco perde o objetivo.

Assim, no que cabe a esta Comissão analisar, votamos pela REJEIÇÃO do PL nº 4.171, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputado MÁRIO ASSAD JÚNIOR
Relator



182A549E46

2006_5927_Mário Assad Júnior.150



182A549E46